

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 12:701

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

1.º O capitão de cavalaria, em comissão, Carlos Tavares Afonso dos Santos é incumbido de elaborar e redigir um compêndio de história orgânica e política do exército português, para uso dos estabelecimentos de instrução dependentes do Ministério da Guerra, mediante contrato nos termos do despacho do Ministro da Guerra de 26 de Fevereiro de 1926.

2.º O prazo máximo para a elaboração desse trabalho será de três anos.

3.º O encargo total desse contrato será, em relação ao ano económico de 1926-1927, pago pelo capítulo 5.º e artigo 56.º do orçamento do Ministério da Guerra, «Despesas imprevistas e eventuais e trabalhos extraordinários da Secretaria da Guerra», e para os dois anos de 1927-1928 e 1928-1929, pelas verbas que se inscreverão para este fim nos respectivos orçamentos.

4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Novembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Junior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

#### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, por notas trocadas em 17 e 18 de Março do corrente ano entre a Legação da República Portuguesa em Paris e o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa, acordaram os Governos Português e Francês em tornar aplicável a convenção de extradição vigente em Portugal e a França, de 13 de Julho de 1854, às colónias dos dois países, nos termos seguintes:

A convenção de extradição concluída entre Portugal e França em 13 de Julho de 1854 e as disposições adicionais que a completaram ou vierem a completá-la são, desde aquela data, aplicáveis às colónias, possessões e países protegidos de cada um dos dois países.

O processo de extradição a aplicar respectivamente nas colónias, possessões e países protegidos de cada um dos dois países será o seguinte:

O pedido de extradição do criminoso que se tiver refugiado numa colónia, ou possessão, ou num país protegido de um dos dois países, será feito ao governador ou primeira autoridade dessa colónia, possessão ou país protegido pelo principal agente consular do outro país na dita colónia, possessão ou país protegido.

No caso de a potência requerente não ter agente consular na colónia, possessão ou país protegido onde o cri-

minoso se tiver refugiado, o pedido de extradição será feito por via diplomática.

Se o criminoso tiver fugido duma colónia, possessão ou país protegido da potência requerente e se houver refugiado numa colónia, possessão ou país protegido da outra, o pedido será feito directamente pelo governador da potência requerente ao governador da outra, caso não exista agente consular.

Estes pedidos poderão, seguindo-se tam exactamente quanto possível as estipulações do tratado de 13 de Julho de 1854 e as declarações de reciprocidade que tenham sido ou vierem a ser firmadas entre os dois países, ser feitos ou acolhidos pelos respectivos governadores, que terão contudo a faculdade de conceder a extradição ou de referir o assunto ao seu Governo.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 18 de Novembro de 1926.— O Director Geral, *José Duarte Pedrosa Junior*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral do Comércio e Indústria

#### Repartição do Comércio

#### Decreto n.º 12:702

Sendo conveniente acomodar às circunstâncias actuais o decreto de 4 de Junho de 1893 que criou a Ordem Civil do Mérito Agrícola e Industrial para honra e estímulo dos beneméritos da agricultura e indústria, Ordem que não foi extinta pelo decreto de 15 de Outubro de 1910:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Ordem Civil de Mérito Agrícola e Industrial é destinada a galardoar os serviços prestados ao trabalho nacional na agricultura ou na indústria e terá uma classe para o mérito agrícola e outra para o mérito industrial demonstrado na indústria propriamente dita ou na indústria comercial.

Art. 2.º Os graus da Ordem serão o de grão-mestre, que compete ao Chefe do Estado, e, em cada classe, os grã-cruzes, grande oficiais, comendadores, oficiais e cavaleiros.

Art. 3.º Poderá haver até 6 grã-cruzes nacionais e 2 estrangeiros; 8 grande oficiais nacionais e 3 estrangeiros; 30 comendadores nacionais e 4 estrangeiros; 50 oficiais nacionais e 10 estrangeiros; 80 cavaleiros nacionais e 20 estrangeiros na classe de mérito agrícola; 8 grã-cruzes nacionais e 3 estrangeiros; 10 grande oficiais nacionais e 4 estrangeiros; 40 comendadores nacionais e 6 estrangeiros; 70 oficiais nacionais e 15 estrangeiros; 100 cavaleiros nacionais e 30 estrangeiros na classe de mérito industrial.

Art. 4.º O preenchimento destes lugares da Ordem só pode fazer-se para vacaturas existentes.

Art. 5.º Em regra a grã-cruz só deve ser concedida a quem já seja comendador.

Art. 6.º São condição indispensável para ser admitido na Ordem os méritos de natureza científica ou prática revelados na carreira profissional ou em serviços públicos.

Art. 7.º Os graus de oficial e cavaleiro são especialmente destinados a mestres, contramestres, capatazes, encarregados de trabalhos e de oficinas, estaleiros e minas, afinadores e montadores de máquinas, guarda-livros e empregados de comércio, feitores superintendentes de adegas, de lagares, de lavoura e criações de gados, arraís,

pilotos, mestres de pesca, que se tornem distintos pelas suas aptidões, trabalho e serviços, quer na indústria fabril e comercial, quer na agricultura.

Art. 8.º Os graus de grã-cruz, grande oficial, comendador e oficial são obrigados ao pagamento dos mesmos direitos que se exigem aos correspondentes da Ordem Militar de Cristo.

O grau de cavaleiro é isento do pagamento destes direitos.

Art. 9.º Haverá um Conselho da Ordem composto pelo grão-mestre, que é o presidente honorário, pelo chanceler vice-presidente e oito membros, sendo três da classe de mérito agrícola e cinco da classe de mérito industrial, estando representados os diversos graus da Ordem e servindo de secretário o vogal menos graduado.

Art. 10.º Este Conselho procede na parte aplicável conforme o que foi determinado para os conselhos das ordens militares portuguesas no regulamento de 30 de Julho de 1915.

Art. 11.º A concessão dos graus de grã-cruz, grande oficial e comendador é feita pelo Governo, mediante proposta do Conselho da Ordem.

A concessão dos graus de cavaleiro e oficial da classe agrícola ou industrial pode ser feita em qualquer época, por proposta dos Ministros, respectivamente, da Agricultura ou do Comércio e Comunicações, dentro das vacaturas existentes.

Art. 12.º A insígnia dos oficiais será uma medalha dourada redonda, tendo no anverso as armas nacionais com a legenda «República Portuguesa» e no reverso uma coroa de louros com a legenda «Mérito agrícola» ou «Mérito industrial», suspensa de uma fita com as cores usadas na grã-cruz, com um pequeno botão das mesmas cores.

Art. 13.º A insígnia de cavaleiros será análoga à dos oficiais, mas com a medalha prateada, suspensa de uma fita como a dos oficiais, mas sem botão.

Art. 14.º A insígnia dos grã-cruzes, grande oficiais e comendadores será uma estrela de nove pontas esmaltadas de verde ou de encarnado, segundo fôr do mérito agrícola ou do industrial, arraiadas de ouro, para os grã-cruzes e grande oficiais, de prata para os comendadores, com nove estrelas pequenas do mesmo esmalte e colocadas sobre os raios entre cada uma das suas pontas, no centro em campo de ouro o escudo nacional, e em circunferência sobre faixa esmaltada de branco a legenda «Mérito agrícola» ou «Mérito industrial», segundo a classe.

Art. 15.º A insígnia da Ordem andarà em fita de chalmote, branca no meio e dos lados verde ou encarnada, segundo fôr do mérito agrícola ou do industrial, sendo a largura de cada faixa lateral igual a dois terços da largura da faixa do meio. Os grã-cruzes usarão dela pendente de fita larga traçada do ombro direito para o lado esquerdo e conjuntamente em placa sobreposta ao lado esquerdo do vestido exterior; os grande oficiais em placa como os grã-cruzes; os comendadores também em placa sobreposta ao lado esquerdo do vestido exterior; os oficiais em fita pendente do pescoço ou do lado esquerdo do peito sobre o vestido de que usarem; os cavaleiros do lado esquerdo do peito.

Art. 16.º Fica assim modificado o decreto de 4 de Julho de 1893, da criação da Ordem, e revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Novembro de 1926.— António Os-

car de Fragoso Carmona.— José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Roberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 12:499-C

Tornando-se necessário dar execução ao disposto na base XVII das bases orgânicas da administração civil e financeira das colónias:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

### Carta orgânica da colónia de Macau

#### TÍTULO I

##### Disposições gerais

Artigo 1.º A colónia de Macau, como divisão territorial e administrativa do Império Colonial Português, compreende os territórios portugueses de Macau e suas dependências, conforme o tratado com a China de 26 de Março de 1887. A sede do seu governo é a cidade de Macau.

Art. 2.º A colónia de Macau constitui um organismo administrativo e financeiro autónomo, sob a superintendência e fiscalização da metrópole, e rege-se, na sua administração civil e financeira e nas suas relações com a metrópole, pelas bases orgânicas da administração colonial, por diplomas legislativos da competência do Congresso da República ou do Ministro das Colónias e pelas disposições da carta orgânica.

Art. 3.º A carta orgânica só pode ser alterada pelo Ministro das Colónias, com o parecer do Conselho Superior das Colónias, nos casos expressos nas bases orgânicas da administração colonial.

Art. 4.º São garantidos a nacionais e estrangeiros residentes na colónia os direitos concernentes à liberdade, segurança individual e propriedade, nos termos das leis em vigor.

#### TÍTULO II

##### Do governador

##### CAPÍTULO I

##### Disposições preliminares

Art. 5.º A colónia de Macau é superiormente administrada, sob a fiscalização do Ministro das Colónias, por um governador, o qual exerce esta função directamente ou por intermédio das direcções de serviço e das autoridades administrativas e militares suas subordinadas, e com a colaboração do Conselho do Governo, com as atribuições consultivas e deliberativas indicadas neste diploma.

Art. 6.º O governador terá o tratamento de governador de Macau.

##### CAPÍTULO II

##### Das condições de exercício do cargo de governador

Art. 7.º A nomeação do governador é feita pelo Governo da metrópole, em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Colónias, e recairá em indivíduo reconhecidamente competente, de mérito já revelado no desempenho de funções públicas ou no estudo de assuntos coloniais.

Art. 8.º O prazo ordinário da comissão do governador é de quatro anos, contados do dia em que começar